

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS
(SUPRAMNOR) – COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

17000004274/18

data: 05/11/2018 13:55:48
 tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
 eq. Ext: AGROLEITE NOROESTE IND. E COM. LTDA
 assunto: RECURSO REF. AI 74302/2017.

Ref: OF/SUPRAMNOR/Nº 5318/2018

Auto de Infração 74302/2017

Processo 489762/2017

AGROLEITE NOROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 01.692.868/0001-62, com sede na Antiga Rod. MG-188, CEP 38570-000, na cidade de Guarda-Mor – MG, representada pelo seu sócio-diretor, Sr. Paulo Sérgio Cavallieri, portador do CPF (MF) nº 046.158.868-45, cédula de identidade nº 15.553.594 (SSP/SP), devidamente autorizado pelo Contrato Social, vem tempestiva e respeitosamente à honrosa presença deste conceituado órgão ambiental interpor **RECURSO** em face da negativa da defesa do Auto de Infração em referência, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO

A Lei Nacional nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) disciplina em seu art. 2º os requisitos de validade do ato administrativo, cuja ausência de qualquer deles determina a sua nulidade. Senão vejamos:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.” [grifos acrescentados]

É fácil de ver que a comunicação deste órgão ambiental, feita por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 5318/2018, subscrito pela Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração, Srta. Renata Alves dos Santos, limita-se a informar que:

*“ Em 28 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente – Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela **MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas**”.*

Coloca-se em evidência que a simples negativa da defesa apresentada, sem que haja a correspondente fundamentação de fato e de direito, qual seja, a motivação do ato administrativo, inquina tal ato do vício de nulidade.

Noutro vértice, a singela comunicação de indeferimento da defesa do auto de infração, sem que sejam declinados expressamente os motivos de fato e de direito que fundamentaram a decisão, afronta a garantia constitucional do devido processo legal, com seus consectários da ampla defesa e do contraditório, franqueados ao cidadão brasileiro.

É evidente que a omissão do Poder Público de dar acesso ao cidadão/contribuinte às razões de fato e de direito, que serviram de base para o indeferimento da defesa, representa inegável cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa.

Acrescente-se que esta respeitável Superintendência Regional de Meio Ambiente – Noroeste Minas invoca o disposto no art. 54, parágrafo único, inciso II, como fundamento jurídico para a negativa da defesa da ora recorrente, nos termos seguintes:



"Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da Semad, competindo-lhes:

Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

(...)

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por: (...)"

É bem de ver que referidos dispositivos de Decreto apenas apontam a competência do órgão e do seu ocupante para decidir sobre defesas interpostas em face de autos de infração aplicados, cujo valor supere determinada importância.

Todavia, não dispensa, e nem poderia fazê-lo, da apresentação dos motivos de fato e de direito que fundamentam a dita decisão.

Nesse contexto, resta demonstrada a nulidade do ato administrativo que negou a defesa apresentada pela ora recorrente.

Portanto, preliminarmente, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade do ato administrativo que inferiu a defesa apresentada, pela ausência de requisito essencial à sua validade, vale dizer, inexistência de motivos de fato e de direito, bem assim pela inconstitucionalidade verificada em face do nítido cerceamento ao direito de defesa.

II – DO MÉRITO

Roga-se vênias para se transcrever todo o conteúdo da defesa apresentada, vez que não foi apreciada conforme se esperava:

"I – DOS FATOS

A defendente, ora recorrente, de longa data, opera uma indústria de laticínios no endereço citado no preâmbulo, empregando diretamente 30 (trinta) colaboradores e indiretamente, entre transportadores e fornecedores de leite, outras 200 (duzentas) pessoas, gerando renda, empregos e tributos para Guarda-Mor e região.



Importante ressaltar que a defendente, ora recorrente, detém todas as licenças ambientais, em plena vigência, indispensáveis ao seu regular funcionamento, conforme atestam as cópias anexas.

Coloca-se em evidência que a recorrente dispõe de Estação de Tratamento de Esgoto, além de uma fossa séptica instalada, o que lhe garante o direito de lançar as águas utilizadas no processo industrial, após tratadas, diretamente no Córrego Guarda-Mor, conforme atesta a LOC Nº 019/2016.

Na data de 21.08.2017, guarnição da Polícia Militar Ambiental de Vazante, atendendo a denúncia anônima [segundo os próprios milicianos], dirigiu-se ao local onde se faz o lançamento das águas servidas no processo industrial e constataram que, após a última caixa de decantação, havia uma tubulação obstruída, conforme indicado no incluso Relatório Fotográfico e na filmagem anexa, gravada em CD.

Conforme demonstrado, sobretudo nas filmagens constantes do CD, a tubulação continha um "pano", que lhe causou a obstrução, indicando a possibilidade de que tenha sido introduzida propositadamente [ato de sabotagem], uma vez que no processo de fabricação, bem assim na ETE, ou sequer na operação da fossa séptica, não há uso de material semelhante ao que fora encontrado na tubulação.

Com a obstrução da tubulação, houve o transbordamento da caixa de decantação. Entretanto, referida instalação encontra-se localizada mais de 15 (quinze) metros do curso d'água, fazendo com que não houvesse qualquer carreamento de resíduos líquidos ou sólidos para o córrego Guarda-Mor, como bem demonstram as fotos tiradas do local.

De forma estranha, lamentavelmente, a autoridade policial não tomou conhecimento adequado da situação, e afrontando os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, lavrou o Auto de Infração acima referido, com o correspondente Boletim de Ocorrência, aplicando à recorrente a multa no valor de R\$ 35.885,25 (Trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e na Lei nº 7.772/1980, cuja descrição foi assim formulada:

"Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos através do lançamento de resíduos oriundos da produção de queijos no leite do córrego Guarda-Mor".



Finalmente, a autoridade policial informa que:

"Foi suspensa a atividade de lançamento de resíduos no córrego Guarda-Mor."

Consoante se demonstrará, a realidade fática é totalmente diversa daquela alegada pela autoridade policial e, portanto, referido Auto de Infração não pode subsistir, devendo ser prontamente anulado/revogado e tornado sem efeito os seus termos."

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Carta Política brasileira que instrumentaliza o Estado Democrático de Direito em que se funda a nossa República, assegura a todos o amplo direito de defesa, com seus consectários do contraditório e do devido processo legal, conforme atesta o comando insculpido no inciso LV, do art. 5º:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Em obediência ao princípio da simetria, a Constituição Mineira referenda e reafirma os direitos e garantias fundamentais elencados no Texto Magno:

"Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 4º – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados".

Ademais, a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Geras, de observância obrigatória na casuística, assim estabelece em seu art. 2º:

"Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."



É fácil de ver que tais garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório estão devidamente resguardadas perante as repartições públicas do Estado de Minas Gerais.

A tipificação da infração apontada pela autoridade policial informa o art. 83, do Decreto nº 44.844/2008, Anexo I, código 122, bem assim a Lei nº 7.772/1980, como segue:

"Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

| | |
|-----------------------------|---|
| Código | 122 |
| Especificação das Infrações | Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. |
| Classificação | Gravíssima |
| Pena | - multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária. |
| Outras Cominações | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

É bem de ver que a própria Lei nº 7.772/80, tomada como fundamento para a aplicação da penalidade imposta à defendente, cuida de afastar, na espécie, o enquadramento da situação descrita na tipificação da infração apontada.

No art. 2º, da citada Lei nº 7.772/80, há a descrição do significado de poluição ou de degradação ambiental:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;**
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;**
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”** [grifos acrescentados]

É fácil de concluir que os fatos descritos pela autoridade policial não condizem com a realidade e não se amoldam à descrição da infração como poluição ou degradação ambiental, vale dizer, não caracterizam situação que possa ser qualificada como causar poluição ou degradação ambiental.

A uma, não houve lançamento de resíduos líquidos ou sólidos no córrego Guarda-Mor. A duas, a defendente tem autorização para lançamento das águas servidas em seu processo industrial, após tratadas na ETE e na fossa séptica, diretamente no córrego Guarda-Mor. A três, cumprindo com as condicionantes ambientais, a defendente realiza regularmente a análise das águas nos pontos de entrada e saída do sistema de tratamento dos efluentes. A quatro, a última análise laboratorial realizada, cuja amostra foi tomada na data de 06.07.2017, aponta resultados absolutamente dentro dos padrões exigidos.

Acrescente-se que a obstrução da tubulação foi prontamente resolvida, não causando qualquer risco à saúde ou ao bem estar da população; de igual modo, não criou condições adversas às atividades econômicas e sociais; não causou qualquer dano à flora, à fauna e a qualquer outro recurso natural; tampouco, houve qualquer dano aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Portanto, o fato relatado no auto de infração é atípico do ponto de vista ambiental e, portanto, não pode servir de fundamento para a aplicação da penalidade imposta à defendente.

Aliás, as fotos do local revelam sim! poluição e degradação causadas pela população da cidade de Guarda-Mor. É possível identificar sacos plásticos com lixo armazenado e abandonados nas margens do córrego Guarda-Mor, o que é de se lamentar!

Entretanto, reafirma-se, não houve qualquer degradação ambiental ou poluição decorrente das atividades industriais da defendente.

Consoante afirmado em linhas volvidas, a hipótese é de houvera ação deliberada [sabotagem] de alguém no sentido de introduzir um pedaço de tecido na tubulação fixada na saída da última caixa de decantação.

Ao ser desobstruída a tubulação restabeleceu-se a normalidade no fluxo de águas servidas e tratadas.

Ressalta-se, uma vez mais, que a defendente possui licença ambiental que lhe permite destinar ao córrego Guarda-Mor as águas utilizadas em seu processo industrial, após serem tratadas na ETE e na fossa séptica. Referida autorização consta do item 2, do Anexo II, das condicionantes ambientais, vinculadas à LOC Nº 019/2016, com validade até 15.08.2022 (Cf. cópias anexas).

Reitera-se, por derradeiro, que todas as condicionantes ambientais inerentes à citada LOC Nº 019/2016 vêm sendo rigorosamente cumpridas.

Noutro norte, a legislação administrativa mineira contempla a possibilidade de revisão/anulação dos atos administrativos eivados de vícios. Assim dispõe o Art. 68, da Lei nº 14.184/2002, ao qual se submete o processo em discussão:

"Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento PODE SER REVISTO A PEDIDO ou de ofício QUANDO FOR ALEGADO FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO". [grifos acrescidos]

Ao rever seus atos a Administração, constatando vícios de legalidade, deve anulá-los, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme determina o Art. 64, da Lei 14.184/2002:

"Art. 64- A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." [grifos acrescidos]

Mediante o acima exposto, é fácil de perceber que o combatido auto de infração, bem assim o seu correspondente boletim de ocorrência não retratam adequadamente os fatos ocorridos e, portanto, é imperioso que sejam anulados/revogados e tornados sem efeitos todos os seus termos."

III – DOS PEDIDOS

EX POSITIS requer para que esta respeitável Superintendência Regional de Meio Ambiente – Noroeste de Minas se digne:

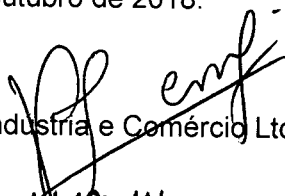
- (a) Acolher, autuar e processar o presente recurso observando-se a legislação de regência;
- (b) Recebê-lo em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo;
- (c) Seja acatada a preliminar de nulidade do ato administrativo que indeferiu a defesa da recorrente, pela ausência de requisito essencial de validade, isto é, apresentação dos motivos de fato e de direito que fundamentaram tal negativa da defesa;
- (d) Em sede de mérito, seja o presente recurso provido para revogar/anular o auto de infração nº 74302/2017, tornando-se sem efeitos os seus termos, bem assim seja revogada/anulada a multa aplicada e respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nº do documento 0200427547942, na importância de R\$ 38.435,14 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos);
- (e) Seja realizada perícia técnica no local para se constatar a veracidade dos fatos apontados na defesa e ora referendados pelo presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarda-Mor, 30 de outubro de 2018.

Agroleite Noroeste Indústria e Comércio Ltda.


Agroleite Noroeste Indústria e Comércio Ltda
Paulo Sérgio Cavalher
Sócio



OF/SUPRAMNOR/Nº 5318/2018

Unai, 05 de outubro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração

Auto de Infração: 74302/2017

Processo: 489762/17

Autuado (a): AGRO LEITE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Prezado Senhor,

Em 28 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas.**

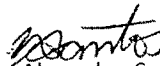
Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

• Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração X

À
AGRO LEITE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Antiga Rod MG 188 – Bairro Zona Rural
Guarda-Mor/MG – CEP: 38.570-000



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

| | |
|---|---|
| DATA DE VALIDADE 05/11/2018 | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAM |
| TIPO 3 | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 01.692.868/0001-62 |
| CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO) | |
| MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2017 | N.º DO DOCUMENTO 0200427547942 |

NOME
Agro-leite Noroeste Industria e Comercio Ltda

ENDEREÇO
RUA Antiga Rodovia Mg 188 Guarda-mor/paracatu, S/N

| | | |
|-------------------------|----------|----------------------------|
| MUNICÍPIO GUARDA-MOR | UF MG | TELEFONE (38) 3673-1396 |
|-------------------------|----------|----------------------------|

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 74302- Serie 2017, processo número : 489762/17
DAE 01/01

Pag.:62

Valor do DAE : 38.435,14
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 38.435,14

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85680000384 5 35140213181 4 10512020042 0 75479420209 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 38.435,14

1ª VIA - CONTRIBUINTE

MOD. 06/01/11

85680000384 5 35140213181 4 10512020042 0 75479420209 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

| | |
|---|---|
| DATA DE VALIDADE 05/11/2018 | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAM |
| TIPO 3 | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 01.692.868/0001-62 |
| CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO) | |
| NÚMERO DO DAE 0200427547942 | |
| VALOR | R\$ |
| ACRESCIMOS | R\$ |
| JUROS | R\$ |
| TOTAL | R\$ 38.435,14 |

NOME
Agro-leite Noroeste Industria e Comercio Ltda

ENDEREÇO
RUA Antiga Rodovia Mg 188 Guarda-mor/paracatu, S/N

| | | |
|-------------------------|----------|----------------------------|
| MUNICÍPIO GUARDA-MOR | UF MG | TELEFONE (38) 3673-1396 |
|-------------------------|----------|----------------------------|

AUTENTICAÇÃO

2ª VIA - BANCO

MOD. 06/01/11